



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº. 22/2017
Processo Legislativo nº. 29/2017

Cuida-se de propositura cujo objeto é a alteração da Lei nº. 6.145/16, excluindo-se da abrangência do PAS – Programa de Alimentação Servidor, os inativos e pensionistas, em conformidade com o Enunciado Vinculante nº. 55, e concedendo-se abono salarial aos inativos em valor correspondente.

Em parecer sobre a exclusão dos inativos do PAS, esta Assessoria assim se manifestou:

“Por seu turno, a súmula vinculante, em singelo conceito, é a encarnação, em um único enunciado, de diversas manifestações do Supremo Tribunal Federal na interpretação de certo dispositivo constitucional, ao qual é atribuído efeito erga omnes e vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública direta e indireta, e no âmbito dos três poderes.

Nessa senda, a matéria objeto de enunciado vinculante é de observação obrigatória e imediata em todo o território nacional, equivalendo à decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade pelo Excelso Pretório, consoante, aliás, bem observa o festejado jurista Kiyoshi Harada:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

“A Súmula vinculante aprovada por dois terços dos membros do STF tem o mesmo efeito de uma decisão proferida na Adin ou Adecon (art. 103-A da CF).¹”

Com efeito, repisando os fundamentos do julgamento do RE nº. 648.681-SP, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, “quando a lei é declarada inconstitucional, ela perde a eficácia desde o início de sua vigência”. (STF - RE 648.681-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 09.03.2015)

Fica afastada, portanto, a hipótese de preservação do chamado direito adquirido, questão que, de resto, foi amplamente analisada no Recurso Extraordinário acima mencionado (documento anexo), sobejando a conclusão de que o ato inconstitucional é nulo e, nessa condição, não se convalida nem gera direito adquirido.

De se observar, nesse eito, que a lei em comento foi publicada em 11 de março de 2016 e o Enunciado Vinculante nº. 55 em 28 de março do mesmo ano (documentos em anexo), de modo que os ditames da legislação municipal fundamentadora da extensão do PAS aos inativos já foram concebidos em contrariedade à Constituição, o que os faz, neste aspecto, nulos.

Por fim, a exclusão dos inativos do direito ao auxílio-alimentação se deve à natureza indenizatória do instituto, que se presta a cobrir os custos com refeição do servidor que se encontre no efetivo exercício de suas funções (REs 220.713; 220.048; 228.083; 237.362 e 227.036).”

¹ Harada, Kiyoshi. Artigo: “Eficácia Imediata da Súmula Vinculante”, disponível em: <http://www.ambito->



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, o cumprimento da Súmula Vinculante nº. 55, retirando-se os inativos da incidência da Lei Municipal que concede auxílio-alimentação, ainda que denominado “programa”, considerando-se, para tanto, sua natureza jurídica, não sua alcunha.

Noutro vértice, em que pese promover aparente alteração na lei do PAS, a presente propositura pretende manter o auxílio aos inativos, renomeando o instituto simplesmente como - “abono” - que na falta de maior precisão, nada mais é que reajuste de remuneração. Nesse aspecto, o Texto enfrenta o mandamento constitucional de isonomia, consagrado no art. 5º, do Texto Magno.

Por essa trilha, cumpre considerar que, inúmeros são os julgados que reconhecem a isonomia entre ativos e inativos ~~nos~~ quando o tema é concessão de reajustes, de modo que os benefícios concedidos ao pessoal da ativa, quando extensíveis, por sua natureza salarial, alcançam, invariavelmente, os inativos. De interesse, a esse teor, o recente julgamento do RE nº. 969.999-RS, brilhantemente relatado pelo Decano Ministro Celso de Mello:

ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. O adicional de dedicação integral (ADI), concedido aos empregados em atividade, exhibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Deve ser garantida a isonomia de tratamento entre os inativos e ativos. (grifos nossos)

Destarte a propositura apresenta dupla faceta de inconstitucionalidade, a primeira porque mantém de forma velada benefício definido inconstitucional por Súmula Vinculante, a segunda porque concede abono apenas aos inativos, relegando a isonomia, que determina a extensão do reajuste também aos servidores da ativa.

Visto com maior vagar, o propósito do Projeto fere, ainda, o art. 40 da Constituição Federal, na medida em que este estabelece regime previdenciário contributivo e solidário dos servidores ativos e inativos. *Verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (destaque nosso)

Destarte, levado a cabo o intento da propositura, e dada sua vigência temporária, estabelecida até 31 de dezembro de 2017 (art. 2º), os ativos contribuirão sem o devido caráter retributivo, posto que não usufruirão, quanto passarem à inatividade, do abono que ora se vislumbra.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer, pois, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em tela, sendo de rigor o arquivamento da propositura, ou se submetido a Plenário, sua rejeição.

Assis, 06 de março de 2017.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico